



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## **PARECER PARLAMENTAR Nº 82/2019 (CLJRF)**

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 48/2019  
(Projeto de Lei do Legislativo)

### **RELATÓRIO**

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm<sup>o</sup>. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei 48/2019 no dia 06/08/2018 fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 48/2019, de autoria do vereador Alexandre Assad, que “Dispõe sobre a publicidade em meio eletrônico oficial de autorizações e licenças para corte de árvores ou supressão de áreas verdes no Município de Anchieta”.

Sendo, a presente propositura na forma de espécie de lei, na seara do processo legislativo, deve ser submetida ao crivo e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição da presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.

No que tange ao aspecto material e formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando de matéria de competência do município legislar.

A medida pretende ampliar a transparência na gestão pública por meio de divulgação dos atos de natureza administrativa, sendo respaldado no princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, princípio este que norteia nossa Constituição Federal no artigo 37.

O tema do PL 48/2019, não foi previsto no Código Municipal de Meio Ambiente, Lei Complementar 26/2012, podendo ser disciplinado por Lei ordinária como é o caso.

De acordo com José Joaquim Gomes Canotilho:

A proteção do ambiente, na condição de tarefa atribuída ao exercício de funções públicas, encontra suas maiores dificuldades de desenvolvimento no plano da repartição dessa função entre três entes federativos, e que importa, em um sistema que autoriza o exercício de competências legislativas concorrentes, determinar em que medida os entes federativos podem legislar de forma concorrente ao poder central (União) em matéria ambiental, definindo-se, portanto, até que ponto os entes da federação podem proteger o ambiente (CANOTILHO, 2012, p.412).

A matéria em que a iniciativa é concorrente não vemos óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei nº 48/2019, por razões de interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**VOTO**

Por tais razões, exara-se parecer **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 48/2019.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 09 de setembro de 2019.

Roberto Quinteiro Bertulani: \_\_\_\_\_

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: \_\_\_\_\_

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: \_\_\_\_\_

Membro